



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 93 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 2063 /2005

EM 14 / 12 / 2005

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	
APROVADO EM	/	/2005	
REJEITADO EM	/	/2005	
ARQUIVO			

EMENTA:

Institui o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte Amador e Profissional - PROESPORTE, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído em Rio Grande o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte Amador e Profissional – PROESPORTE com o objetivo de estimular, desenvolver e fomentar, através de ações articuladas e integradas de entidades ou organizações esportivas e sociais, pessoas físicas ou jurídicas e órgãos públicos municipais, em busca de iniciativas que garantam meios de autogestão e autofinanciamento do segmento esportivo, Federações, Associações, Organizações, Sindicatos, Clubes e Atletas.

Art. 2º - O Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte será implementado por mecanismos de parceria e de colaboração de seus integrantes com vistas à execução, mediante financiamento privado a ser beneficiado por incentivos fiscais concedidos pelo Município, de projetos esportivos apresentados pelos interessados.

Art. 3º - O Programa será conduzido nas instâncias pública e privada, por intermédio da atuação dos seguintes órgãos e entidades:

A – Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer, como órgão coordenador e operacional;

B – Conselho Municipal de Desportos, como órgão deliberativo;

C – Secretaria Municipal da Fazenda, como órgão de controle de mecanismos de incentivo fiscal.

Art. 4º - Caberá à Administração Pública Municipal estimular a adoção de mecanismos de parceria e colaboração, garantir meios necessários ao desenvolvimento, conceder os benefícios e certificar reconhecimento público aos que vierem participar do Programa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer ficará responsável pelo suporte operacional para funcionamento do Programa.

Art. 5º - O contribuinte que desejar integrar o Programa, mediante o financiamento de projetos selecionados, deverá submeter-se ao procedimento de verificação fiscal realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Verificada a situação fiscal regular do contribuinte, a Secretaria Municipal da Fazenda emitirá o “Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte do Rio Grande”, definindo o imposto em que será aplicado o crédito.

§ 2º Somente poderão integrar o Programa os contribuintes que apresentarem situação fiscal regular perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROJETO DE LEI – PLV _____/2005

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2005

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	
APROVADO EM	/	/2005	
REJEITADO EM	/	/2005	
ARQUIVO			

EMENTA:

Art. 6º - De posse do “Protocolo de Incentivo Fiscal ao Esporte do Rio Grande” de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer o seu cadastramento no Programa como apoiador do esporte.

Art. 7º - Os interessados em obter o aporte de recursos previsto no Programa deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

§ 1º Os projetos recebidos pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer serão encaminhados para deliberação do Conselho Municipal de Desportes, que decidirá quanto à inclusão dos membros no Programa.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer manterá cadastro atualizado dos integrantes do Programa, tanto na condição de apoiadores do esporte como de beneficiados, publicando anualmente a relação dos mesmos.

Art. 9º - Os apoiadores e os beneficiados cadastrados, após entendimento mútuo e de livre escolha entre os mesmos, conveniarão com a anuência da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer a forma e o valor dos recursos aplicados, mediante termo assinado e registrado pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 10 - Cumprido o período de aplicação dos recursos sujeitos ao incentivo fiscal, os apoiadores do esporte deverão apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda o termo assinado e registrado pela Procuradoria-Geral do Município, bem como a documentação comprobatória do desembolso dos recursos, para que seja emitido o “Certificado de Crédito” que será aplicado na redução d imposto definido no Protocolo de que trata o § 1º do art. 5º.

§ 1º Em se tratando de ISSQN, a redução fica limitada a 40% (quarenta por cento) do imposto devido no mês, a partir do mês seguinte à emissão do “Certificado de Crédito” e enquanto houver saldo.

§ 2º Em se tratando de IPTU, a redução fica limitada a 40% (quarenta por cento) do imposto devido no exercício seguinte e nos subseqüentes enquanto houver saldo.

Art. 11 - A concessão do incentivo fiscal de que trata o Programa ficará restrita ao ISSQN e ao IPTU.

Art. 12 - O valor global do incentivo fiscal decorrente deste Programa terá como limite máximo o valor correspondente a um décimo do orçamento anula da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, sujeito à redução por decreto do Prefeito Municipal.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2005

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2005

EM ____/____/____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2005	
ACEITO EM	/	/2005	
APROVADO EM	/	/2005	
REJEITADO EM	/	/2005	
ARQUIVO			

EMENTA:

Art. 13 - Os contribuintes poderão obter incentivo fiscal limitado a até 70% (setenta por cento) do valor individualmente investido no Programa, sendo que o valor individual do benefício não poderá superar o percentual de 10% (dez por cento) do montante global destinado anualmente ao benefício por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14 - O Prefeito Municipal fixará mediante decreto o calendário anual para apresentação de requerimento e demais providências de cadastramento no Programa pelos interessados.

Art. 15 - Fica instituído o selo de certificação “Esporte para Todos” – Prefeitura do Rio Grande, aos participantes do Programa, que poderá ser aplicado em todos os materiais de divulgação de atletas e eventos.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 17 – Fica revogado o inciso XII, do Art. 2º, da Lei nº 5.580, de 06 de dezembro de 2001.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Grande, 12 de dezembro de 2005.

Dr. Julio César P. da Silva
Vereador do PMDB
Vice-líder do Governo Municipal
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

11/05/05

DESPACHO

Processo nº 2063/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) ROMANTINO

Deliberou a Comissão de (☒) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de maio de 2006.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 237/07

(☒) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 17 de maio de 2006

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER N.º 237/2006

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. N.º 2063/2005, PLV 93/2005

Nesta consultoria para exame e parecer o processo acima epigrafado, de autoria do Vereador Julio César Pereira da Silva – PMDB, com a seguinte ementa: ***“Institui o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte Amador e Profissional – PROESPORTE, e dá outras providências”***.

Passamos ao exame.

Indiscutível o mérito da proposição, no entanto e o cumprimento das atribuições do cargo, devemos referir que o Processo Legislativo, matéria constitucionalizada, preceitua que a iniciativa das leis é comum (geral) e é privativa, como se constata do art. 61 da Constituição Federal e dos artigos 59 e 60 da Estadual. No caso presente, transparece nítida a interferência direta na alçada do Poder Executivo. Os atos e atribuições preconizadas contém ampla interferência em diversos órgãos e Secretarias, além da instituição de incentivos fiscais com direta repercussão nos recursos orçamentários e de atribuição específica do Prefeito. Portanto, o projeto em exame, somente poderá, vênha devida, vir a tramitar na Casa Legislativa, sem vício de constitucionalidade, por iniciativa do Prefeito, como estabelece o art. 61, § 1º, II, alínea “e”, da Constituição Federal, e art. 60, II, alínea d/CE, cabendo, ainda, referir-se o princípio da independência ou separação dos Poderes. (art. 2º./CF e arts. 5º e 10/CE)

Desta forma, entendemos como ***Inconstitucional*** o projeto em exame.

S.m.j. é o Parecer

170302

